



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37367.000375/2005-43  
**Recurso n°** 249.397 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-01.641 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS  
**Recorrente** DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2003

GFIP INFORMAÇÕES INCOMPLETAS NÃO RELACIONADAS AOS FATOS GERADORES. APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com omissão no campo ocorrência dos trabalhadores expostos a agente nocivo, constituía, à época do fato gerador, infração ao art. 32, IV, §6º da Lei 8.212/91.

A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.

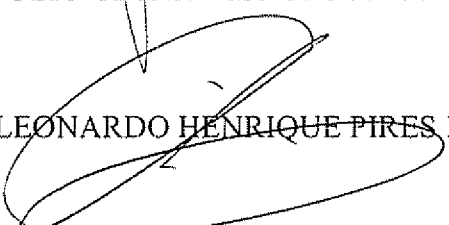
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, para adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/11/2003, em desfavor da De Millus S/A Indústria e Comércio, originado em virtude do descumprimento ao art. 32, IV, §6º da Lei 8.212/91, pelo fato de a empresa apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, *in casu* a ocorrência de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, durante o período de 01/1999 a 07/2003.

Inconformada, apresentou Defesa tempestiva de fls. 26/27. Em seguida, foi apresentada Informação Fiscal de fls. 153/168, concluindo pela não procedência das alegações da Recorrente.

Ato contínuo fora proferida Decisão-Notificação de fls. 170/177, em que julga procedente o lançamento.

Irresignada a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 193/195, alegando, em síntese que não possui qualquer empregado trabalhando em condições que possam afetar sua saúde ou integridade física, não tendo, assim, cometido a infração a que se refere o Auto de Infração.

Às fls.387/388 fora apresentada Contra-Razões, opinando pela procedência da autuação, nos exatos termos da Decisão-Notificação.

Em seguida, às fls. 390, fora proferido despacho solicitando o sobrestamento do feito até a decisão final da NFLD nº 35.553.099-6, tendo em vista que a procedência do presente Auto de Infração depende do deslinde do processo principal.

Por fim, consta Informação Fiscal às fls. 394, em que junta cópia da Decisão-Notificação que julgou a citada NFLD procedente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo tempestivo, conhecimento do Recurso e passo ao seu exame.

### **Do Mérito**

O cerne da questão encontra-se no fato de a empresa ora Recorrente ter apresentado GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência

Social com omissão no campo ocorrência dos trabalhadores expostos a agente nocivo. Desta feita, em virtude do descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada multa punitiva no valor de R\$2.725,33, com base no art. 32, IV, §6º da Lei 8.212/91.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário em fustigo, a Recorrente se defende alegando apenas que não possui qualquer empregado trabalhando em condições que possam afetar a sua saúde ou integridade física, não tendo, assim, cometido a infração imposta.

No entanto, tal argumento não merece prosperar, pois a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que elidisse a procedência da autuação, sendo inclusive importante se destacar que às fls. 394, consta Informação Fiscal referente a NFLD nº 35.553.099-6, que discutia a obrigação principal de pagamento do adicional de SAT para os trabalhadores que estão expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física para fins de aposentadoria especial, que foi julgada procedente.

Desta feita, resta assente a ocorrência da infração, razão pela qual não merece guardada o inconformismo da Recorrente.

#### **Da Aplicação de Penalidade Mais Benéfica**

No tocante a multa, esta foi aplicada com perfeição à época, ou seja, equivalente a 100% da contribuição devida e não declarada, legalmente embasada no art. 32, § 6º da Lei 8.212/91.

No entanto, com o advento da Lei 11.941/09, o parágrafo 6º acima suscitado fora revogado em sua totalidade, passando a regular a matéria o disposto em seu art. 32-A, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo."*

Nesse aspecto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, alínea "c", afirma expressamente que a Lei nova deverá retroagir quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente anterior, *verbis*:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**



I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Corroborando com entendimento suso aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C", DO CTN - 1- A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 922.984 - (2007/0023457-2) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.03.2009 - p. 309)

TRIBUTÁRIO - MULTA - ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR - 1- A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2- **A Lei que determina a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata**, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da Lei mais benéfica (Lex Mitior). 3- In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei nº 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- O Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei nº 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no

caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar. 5- A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6- Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg-AI 902.697 - (2007/0137134-1) - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19.06.2008 - p. 153)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CDA - REQUISITOS - APRECIACÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- Inexiste contradição em acórdão que fixa o entendimento pela necessidade de pagamento para que ocorresse a retroatividade benigna em favor do contribuinte quando a fundamentação do aresto segue no mesmo diapasão. 2- Inviável na sede extraordinária perquirir a presença dos requisitos formais de validade de certidão de dívida ativa, ainda mais quando já declarada válida pela instância ordinária. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3- Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 4- No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 5- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.053.735 - (2008/0095239-0) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 26.11.2008 - p. 1032)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - 1- "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248). 2- Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 628.077 - (2004/0013099-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 17.10.2008 - p. 637)

Nota-se, portanto, que de acordo com as jurisprudências colacionadas, é pacífico o entendimento da aplicação da penalidade da Lei mais benéfica a fatos pretéritos.

Portanto, no meu entendimento, caso se constate no recálculo da multa com a observância no disposto no art. 32A, inciso I, da lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

**Da Conclusão**



Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, CONCEDER-LHE parcial provimento, determinando a aplicação da penalidade com base na novel legislação, art. 32A, inciso I, da lei 8.212./91, caso mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010.

  
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator